TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1008359-82.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Multas e demais Sanções**

Requerente: TIAGO ANTÔNIO DA SILVA GARCIA

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo -

DETRAN

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação declaratória proposta por TIAGO ANTÔNIO DA SILVA GARCIA contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO-DETRAN, alegando, em resumo, que é proprietário do veículo CHEV/PRISMA 1.0MTLT, ano 2013, cor branca, sendo que, em 29 de dezembro de 2013, foi autuado por infração ao artigo 230, V dp CTB: "Conduzir veículo que não esteja registrado", não tendo recebido em sua residência qualquer notificação de penalidade de multa, sendo que, por discordar da infração, interpôs recurso administrativo perante a JARI, que não foi provido, pois foi considerado, indevidamente e, sem fundamentação adequada, intempestivo, devendo o auto de infração ser anulado, por desrespeito ao devido processo legal, com o consequente cancelamento da pontuação e a restituição do valor da multa paga.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 48/49).

O DETRAN apresentou contestação (fls. 58/63), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir . No mérito, sustenta que o autor não postula a nulidade da decisão administrativa exarada pela JARI e que, tanto a notificação da autuação foi feita, que o autor a trouxe aos autos (fls. 21), sendo que, quanto à suposta ausência e notificação da multa, seria ônus do dele comprovar a sua não ocorrência, bastando para tanto que pleiteasse o espelho da multa e verificasse se lá constava o AR da notificação da multa ou não e, em constando, obtivesse o rastreamento do destino da correspondência pelo "site" dos correios. Alega, por fim, que o autor não pagou a multa, não havendo que se falar em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

restituição.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Afasto a preliminar de falta de interesse, pois o acesso ao Judiciário independe do esgotamento da via administrativa. Ademais, a permanecerem os pontos decorrentes da infração, o autor teria obstada a obtenção de sua CNH definitiva, pois era detentor de mera permissão.

No mais, o pedido comporta acolhimento.

Dispõe o parágrafo único do artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro que o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

"I - se considerado inconsistente ou irregular;

 II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação."

Com efeito, tem-se que a expedição tempestiva da autuação constitui requisito de validade do auto de infração. Exige-se também a ciência do infrator, por qualquer meio idôneo de comunicação, conforme dispõe do artigo 282 desse mesmo diploma normativo, in verbis:

"Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos. (g.n)

Ora, dos dispositivos legais depreende-se ser imprescindível a prévia notificação do proprietário do veículo, que deve ter ciência da infração a ele imposta, a fim de que possa exercer seu direito de defesa, através do contraditório e ampla defesa, conforme determina o inciso LV, do artigo 5°, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, "A legalidade das sanções administrativas por infração de trânsito assenta-se no pressuposto de regular notificação do infrator para que possa defender-se resguardado pelo devido processo legal" (REsp n. 6.228-0-PR)

Assim, imperioso para a validade da infração que o DETRAN



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

demonstrasse o cumprimento dos requisitos legais, ônus que lhe cabia, tendo sido comprovada, apenas, a entrega da primeira notificação e não a da relativa à multa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que são necessárias duas notificações para que a multa seja válida:

"Firmou-se na 1ª Turma desta Corte o entendimento segundo o qual há necessidade de dupla notificação do infrator para legitimar a imposição de penalidade de trânsito: a primeira por ocasião da lavratura do auto de infração (CTB, art. 280, VI), e a segunda quando do julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade (CTB, art. 281, 'caput')." (RE n. 579.856-RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki).

De se ressaltar, ainda, autor foi autuado, no dia 29/12/2013, por "conduzir o veículo que não esteja registrado" (fls. 21), infração considerada gravíssima, nos termos do artigo 230, V, do CTB. Contudo, referido veículo foi registrado no dia 28/12/2013, conforme atesta o Certificado de Registro de Veículo juntado às fls. 2, portanto em data anterior à da autuação. É certo que o requerente não portava referido documento (CRV) no momento da abordagem do policial militar, conforme afirmação feita às fls. 15, porém referida conduta, prevista no artigo 232 do Código de Trânsito, é considera infração leve, o que não impossibilitaria a emissão da CNH definitiva ao infrator.

Em sendo assim, a mácula havida na notificação, bem como na infração imputada em descompasso com a realidade, atinge e contamina todo o procedimento administrativo que resultou na imposição da multa e, via de consequência, acarreta a sua nulidade.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade dos Auto de Infração em questão e, consequentemente, determinar a exclusão da pontuação dele decorrente no prontuário do autor, em relação à infração anulada, insubsistindo a multa aplicada, em relação à qual, contudo, não haverá restituição, pois os documentos de fls. 25 e 64 demonstram que ela não foi recolhida.

Diante da sucumbência, condeno o requerido, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo isento de custas, na forma da lei.

Não há recurso necessário por envolver direito controvertido em valor não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

excedente ao previsto no artigo 496, §3° e incisos do CPC.

Oficie-se à CIRETRAN, dando ciência do aqui decidido.

PΙ

São Carlos, 18 de agosto de 2016.